

f) Núcleos de apoio à utilização do plano de água cuja localização consta da planta de ordenamento e que correspondem a conjuntos de equipamentos e infraestruturas com o objetivo de permitirem, de forma ordenada e em complementaridade com as atividades previstas, a fruição do plano de água, mediante projeto que incluirá, quando necessário, os projetos de infraestruturas de saneamento básico, contemplando as redes de águas e esgotos, a estação ou estações de tratamento de águas residuais, o destino final destas, a recolha de resíduos e o seu destino final.

i) No núcleo localizado na margem esquerda, junto à barragem, são permitidas as seguintes ações:

- i. Recuperação do conjunto das casas da barragem para fins turísticos, recreativos e educacionais ou de restauração;
- ii. Construção de uma zona de recreio infantil;
- iii. Criação/apetrechamento de uma zona de apoio a embarcações;
- iv. Construção de um parque de merendas;

ii) No núcleo localizado junto a Foros do Mocho são permitidas as seguintes ações:

- i. Construção de um parque de estacionamento;
- ii. Construção de um restaurante, bar ou café;
- iii. Construção de um apoio de praia;
- iv. Construção de um parque de merendas;

iii) No núcleo localizado junto ao Carvalhoso são permitidas as seguintes ações:

- i. Construção de um parque de estacionamento;
- ii. Construção de um restaurante, bar ou café;
- iii. Criação/apetrechamento de uma zona de apoio a embarcações;
- iv. Construção de um parque de merendas;

iv) No núcleo localizado junto ao Pintado são permitidas as seguintes ações:

- i. Construção de um apoio de praia;
- ii. Criação/apetrechamento de uma zona de apoio a embarcações;
- iii. Ampliação do parque de campismo existente;

v) No núcleo localizado junto a Montalvo são permitidas as seguintes ações:

- i. Construção de um parque de estacionamento;
- ii. Construção de um restaurante, bar ou café;
- iii. Construção de uma zona de recreio infantil;
- iv. Construção de um apoio de praia com equipamento recreativo complementar;
- v. Construção de um parque de merendas.»

#### Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

39502 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_39502\\_1.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_39502_1.jpg)  
 39502 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_39502\\_2.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_39502_2.jpg)  
 39502 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_39502\\_3.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_39502_3.jpg)  
 39502 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_39502\\_4.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_39502_4.jpg)  
 39503 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_39503\\_5.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_39503_5.jpg)  
 39503 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_39503\\_6.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_39503_6.jpg)  
 39503 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_39503\\_7.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_39503_7.jpg)  
 39503 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_39503\\_8.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_39503_8.jpg)  
 610613984

### MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

#### Aviso (extrato) n.º 8391/2017

#### Alteração Pontual do Plano Diretor Municipal (1.ª Revisão) da Póvoa de Lanhoso

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 101.º

do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que se encontra em fase de apreciação pública, a alteração do Plano Diretor Municipal (1.ª Revisão) da Póvoa de Lanhoso, aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal, em 27 de junho de 2017.

A alteração do Plano Diretor Municipal (1.ª Revisão) da Póvoa de Lanhoso estará disponível, nas horas de expediente, da Divisão de Gestão Administrativa desta Câmara Municipal e no sítio do Município ([www.mun-planhoso.pt](http://www.mun-planhoso.pt)) para efeitos de recolhas de sugestões de todos os interessados.

A apresentação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas, no âmbito do respetivo procedimento de elaboração, devem ser formuladas por escrito e enviadas à Câmara Municipal, dirigidas ao Presidente da Câmara, durante trinta dias, contados a partir do dia de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4 de julho de 2017. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

610613335

### MUNICÍPIO DE TÁBUA

#### Declaração de Retificação n.º 490/2017

#### Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Mário de Almeida Loureiro, Presidente da Câmara Municipal de Tábua, torna público que o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Tábua aprovado pela Assembleia Municipal de Tábua, em sua sessão ordinária de 24 de abril de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 5 de junho de 2017, através do Aviso n.º 6346/2017, saiu com a seguinte inexactidão, pelo que se procede à sua retificação, aprovada em reunião de câmara de 21 de junho de 2017:

1 — No artigo 5.º, n.º 2, onde se lê:

«2 — Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, integram o conceito de obras de escassa relevância urbanística, as seguintes:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Construção de muros, quando confinantes com a via pública, no decurso de obras de execução ou alargamento dessa via, comprovado pelos serviços de fiscalização municipal, desde que sejam respeitados os afastamentos preconizados no artigo 18.º do presente Regulamento;
- i) .....
- j) A colocação, alteração ou remoção de gradeamento ou chapa metálica por cima de muros legalmente existentes ou a ampliação destes, desde que a altura total não exceda o previsto no artigo 17.º do presente regulamento;
- k) Vedações em sebes, desde que sejam respeitados os afastamentos preconizados no artigo 18.º do presente Regulamento;
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....
- u) .....

deve ler-se:

«2 — Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, integram o conceito de obras de escassa relevância urbanística, as seguintes:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

- g) .....
- h) Construção de muros, quando confinantes com a via pública, no decurso de obras de execução ou alargamento dessa via, comprovado pelos serviços de fiscalização municipal, desde que sejam respeitados os afastamentos preconizados no artigo 17.º do presente Regulamento;
- i) .....
- j) A colocação, alteração ou remoção de gradeamento ou chapa metálica por cima de muros legalmente existentes ou a ampliação destes, desde que a altura total não exceda o previsto no artigo 16.º do presente regulamento;
- k) Vedações em sebes, desde que sejam respeitados os afastamentos preconizados no artigo 17.º do presente Regulamento;
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....
- u) .....

2 — No artigo 6.º, n.º 4, onde se lê:

«4 — No caso de obras de ampliação, o cálculo do valor de compensação incidirá sobre a totalidade da área construída.»

deve ler-se:

«4 — No caso de obras de ampliação, o cálculo do valor de compensação incidirá sobre a totalidade da área ampliada.»

3 — No artigo 15.º, onde se lê:

«1 —  
2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 e no n.º 10 do presente artigo, em regra, não é de admitir que a edificação encoste aos limites das parcelas, exceto quando se trate de anexos ou construções similares, e sejam cumpridas as restantes condições definidas no presente Regulamento, ou em intervenções que impliquem continuidade de conjunto, desde que devidamente fundamentadas, sendo que, em nenhum momento, tais edificações possam pôr em causa a ventilação ou salubridade das edificações adjacentes.

3 —  
4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, desde que devidamente justificado e fundamentado:

a) As intervenções que abranjam mais do que uma parcela de terreno, podem ter um afastamento distinto relativamente às parcelas abrangidas;

b) Quando se trate de limites confrontantes com o espaço público, e desde que salvaguardadas questões de integração urbanística, as edificações podem implantar-se a um afastamento inferior relativamente àqueles.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, para salvaguardar a possibilidade de edificação em terrenos de frentes restritas, podem ser aprovadas implantações de prédios que ofereçam empenas a futuras construções vizinhas, desde que seja expressamente manifestado o consentimento dos proprietários confinantes.

6 —  
7 —  
8 —  
9 —

deve ler-se:

«1 —  
2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do presente artigo, em regra, não é de admitir que a edificação encoste aos limites das parcelas, exceto quando se trate de anexos ou construções similares, e sejam cumpridas as restantes condições definidas no presente Regulamento, ou em intervenções que impliquem continuidade de conjunto, desde que devidamente fundamentadas, sendo que, em nenhum momento, tais edificações possam pôr em causa a ventilação ou salubridade das edificações adjacentes.

3 —  
4 — Desde que devidamente justificado e fundamentado:

a) As intervenções que abranjam mais do que uma parcela de terreno, podem ter um afastamento distinto relativamente às parcelas abrangidas;

b) Quando se trate de limites confrontantes com o espaço público, e desde que salvaguardadas questões de integração urbanística, as edificações podem implantar-se a um afastamento inferior relativamente àqueles.

5 — Para salvaguardar a possibilidade de edificação em terrenos de frentes restritas, podem ser aprovadas implantações de prédios que ofereçam empenas a futuras construções vizinhas, desde que seja expressamente manifestado o consentimento dos proprietários confinantes.

6 —  
7 —  
8 —  
9 —

4 — No artigo 17.º, n.º 3, onde se lê:

«3 — Excepcionalmente, podem os serviços técnicos municipais determinar alinhamento a distâncias superiores às indicadas nos números anteriores, nas zonas de visibilidade do interior das concordâncias dos cruzamentos ou entroncamentos, tal qual definidas no n.º 2 do artigo 15.º do presente regulamento, ou noutras zonas, sempre que tal se justifique, designadamente, para garantia de visibilidade, linearidade ou enquadramento da vedação com as vedações contíguas ou edifícios, e desde que estas tenham respeitado os alinhamento legais.»

deve ler-se:

«3 — Excepcionalmente, podem os serviços técnicos municipais determinar alinhamento a distâncias superiores às indicadas nos números anteriores, nas zonas de visibilidade do interior das concordâncias dos cruzamentos ou entroncamentos, tal qual definidas no n.º 2 do artigo 14.º do presente regulamento, ou noutras zonas, sempre que tal se justifique, designadamente, para garantia de visibilidade, linearidade ou enquadramento da vedação com as vedações contíguas ou edifícios, e desde que estas tenham respeitado os alinhamento legais.»

4 — No artigo 38.º, alínea b), onde se lê:

«b) Peças desenhadas da sobreposição do existente e do proposto representadas nas cores convencionais anteriormente referidas no artigo 43.º do presente Regulamento;»

deve ler-se:

«b) Peças desenhadas da sobreposição do existente e do proposto, representadas nas cores convencionais referidas no artigo 36.º;»

5 — No artigo 40.º, alínea g), onde se lê:

«g) Será apresentada uma cópia do processo em suporte digital, nos termos do artigo 46.º.»

deve ler-se:

«g) Será apresentada uma cópia do processo em suporte digital, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º.»

6 — No artigo 42.º, n.º 3, alínea f), onde se lê:

«f) No caso previsto na alínea p) do n.º 2 do artigo 6.º de revestimento de sepulturas, alvará de compra da sepultura, com identificação do número e do talhão;»

deve ler-se:

«f) No caso previsto na alínea p) do n.º 2 do artigo 5.º de revestimento de sepulturas, alvará de compra da sepultura, com identificação do número e do talhão;»

4 de julho de 2017. — O Presidente da Câmara, *Mário de Almeida Loureiro*.

310613238

## MUNICÍPIO DE VIZELA

### Aviso n.º 8392/2017

Dinis Manuel da Silva Costa, Presidente da Câmara Municipal de Vizela, em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, torna público que a Assembleia Municipal de Vizela, em sessão ordinária realizada em 29 de junho de 2017, no uso da competência conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de